

## LEI N. 831, DE 12 DE JULHO DE 1985

**“Dá nova redação aos arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 9º e 12, bem como altera o parágrafo único do art. 4º, acrescentando-lhe o § 1º, todos da Lei n. 679, de 11 de setembro de 1979.”**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º e seus itens I e II, acrescido de um parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Conselho será composto de sete Conselheiros e igual número de Suplentes, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - três sétimos dos Conselheiros será constituído por pessoas estranhas ao quadro de funcionários, que representarão os Contribuintes, devendo ter ilibada reputação e competência profissional, indicadas em lista tríplice, para cada vaga e respectiva suplência, pela Federação da Agricultura, pela Associação Comercial do Acre e pela Associação dos Empresários do Distrito Industrial. No caso de criação e funcionamento das Federações do Comércio e da Indústria, estes órgãos de classes passarão a indicar os Conselheiros na forma deste artigo; e

II - quatro sétimos dos Conselheiros será constituído por funcionários do Fisco Estadual, indicados pelo Secretário da Fazenda”.

**“Parágrafo único.** A cada período de dois anos será feita a alternância da composição do Conselho, entre os representantes de contribuintes e os funcionários do Fisco Estadual.”

**Art. 2º** O art. 3º passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, pelo período de um ano, devendo se alternar na Presidência um Conselheiro Funcionário e um Conselheiro representante dos Contribuintes.”

**Art. 3º** É acrescido do art. 4º o § 1º, e o Parágrafo único passará a ser § 2º, com as seguintes redações:

“§ 1º Compete ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Presidente em caso de ausência ou impedimento.”

“§ 2º O Regulamento desta Lei e o Regimento Interno do Conselho poderão estabelecer outras atribuições para o Presidente e Vice-Presidente.”

**Art. 4º** O art. 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Governador do Estado fixará a gratificação que cada Conselheiro perceberá por sessão a que comparecer.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo se estende, também, ao Secretário do Conselho e ao Procurador Fiscal que participar das sessões do Conselho.”

**Art. 5º** O art. 7º e seu parágrafo único, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 7º** O Conselho terá uma Secretaria composta por 1º e 2º Secretários, bem como pessoal de apoio necessário a seu funcionamento, designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os funcionários do Fisco Estadual.

**Parágrafo único.** A organização, estrutura e função da Secretaria, bem como a competência e atribuições dos Secretários, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei e no Regimento Interno do Conselho.”

**Art. 6º** No art. 9º, o parágrafo único passará a ser § 1º e acrescente-se o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º O Conselho não poderá iniciar seus trabalhos sem a presença de um Procurador do Estado no exercício da Procuradoria Fiscal, o qual toma parte nos debates e discussões, mas não terá direito a voto deliberativo.”

**Art. 7º** O art. 12 vigorará com a seguinte redação:

**“Art. 12.** A Fazenda Estadual será representada no Conselho pelo Procurador Fiscal que esteja no exercício da Procuradoria Fiscal ou por seu substituto eventual.”

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 12 de julho de 1985, 97º da República, 83º do Tratado de Petrópolis e 24º do Estado do Acre.**

**IOLANDA LIMA FLEMING**

**Governadora do Estado do Acre, em exercício**